



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 712, de 2015, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira para o ano de 2040.*

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 712, de 2015, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira para o ano de 2040.*

O projeto foi inicialmente despachado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) que, em 10 de maio de 2016, aprovou relatório favorável do Senador Blairo Maggi, nos termos da Emenda Substitutiva nº 1 – CMA. Em seguida, a matéria foi encaminhada para esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde será analisada em decisão terminativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O projeto é constituído de dois artigos. O primeiro altera os arts. 2º e 4º da Lei nº 12.187, de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNM. O art. 2º da Lei nº 12.187 é acrescido de um inciso XI, que define o conceito de “oferta interna de energia”, e o art. 4º é acrescido de um inciso IX, que inclui, dentre os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNM, o aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia para, no mínimo, 60% em 2040.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da constitucionalidade do projeto. Legislar sobre planos e programas nacionais é competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, IV, da Constituição Federal (CF). A Constituição também atribui, à União, nos seus arts. 23, VI, e 24, VI, a competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. A proposição está, portanto, adequada aos ditames constitucionais.

Por outro lado, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104, manifestar-se sobre o mérito do presente projeto de lei. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O PLS nº 712, de 2015, altera a Lei nº 12.187, de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira para o ano de 2040.

Conforme ressaltado na Justificação, *atualmente, quase 40% da oferta interna de energia brasileira são proveniente de fontes renováveis, com destaque para a biomassa e a fonte hidráulica*. O que a proposição almeja é manter o país na vanguarda do setor energético e estabelecer *uma meta ousada de substituição de energia oriunda do petróleo e seus derivados por aquela produzida por fontes renováveis, com baixa emissão de gás de efeito estufa*.

Em 27 de setembro de 2015, o Brasil apresentou ao Secretariado da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima sua pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada (iNDC, em inglês). O compromisso foi o de diminuir as emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025 e em 43% até 2030, tendo 2005 como ano-base.

Embora represente um avanço em relação a anos passados, há que se reconhecer que os compromissos assumidos não foram ambiciosos. Elevar para 45% a participação da energia renovável na matriz brasileira não é desafiador quando esse percentual, segundo dados da própria Empresa de Pesquisa Energética (EPE), já foi em média de 45,32% entre 2004 e 2009. O percentual só ficou abaixo dessa média, nos últimos anos, em razão de uma política de preços artificialmente baixos de derivados de petróleo. Especificamente em relação à produção de energia por meio das fontes eólica, solar e biomassa, a contribuição foi de 27,9% do total da matriz



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

energética brasileira em 2014. Portanto, aumentar essa proporção para entre 28% e 33% do total da matriz energética ou 23% do total de produção de eletricidade até 2030 é bastante conservador.

Nesse contexto, é muito razoável estipular uma meta de participação mínima de 60% das fontes renováveis na oferta interna de energia.

Além de ser considerada viável por diversos especialistas do setor, essa meta mais ambiciosa tem a grande virtude de sinalizar no sentido de uma matriz energética cada vez mais limpa. Tal meta indica que há vontade política de que o país siga no rumo da economia de baixo carbono. Essa sinalização constitui poderoso estímulo aos investidores, inclusive estrangeiros, que querem entrar nesse mercado ou ampliar empreendimentos existentes. Saber que o rumo está traçado dará a todos muito mais segurança de investir e garantia de retorno.

Para o país, a ampliação do mercado de energias renováveis, com maior consumo e produção, trará enormes vantagens. Serão criados mais empregos, haverá maior absorção de tecnologia, áreas mais isoladas serão dinamizadas graças ao acesso maior e mais barato à energia, além do importantíssimo impacto em termos de redução na emissão de carbono e na poluição. É verdade que as fontes renováveis enfrentam alguns desafios, sobretudo em termos de impacto ambiental e custo, mas as vantagens em relação às fontes fósseis são inegáveis.

Por essas razões, concordamos com a posição aprovada na CMA e defendemos a inclusão, dentre os objetivos da Política Nacional



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

sobre Mudança do Clima – PNMC, do estabelecimento de uma meta ambiciosa para a participação das fontes renováveis na oferta interna de energia.

Concordamos também com os dois aperfeiçoamentos aprovados naquela Comissão, na forma da Emenda no 1 – CMA (Substitutivo). O primeiro se refere à conveniência de se adotar a definição internacional de oferta interna de energia, conceito usado pelo próprio Ministério de Minas e Energia. O segundo aperfeiçoamento implica eliminar a discrepância, no inciso IX do art. 4º da Lei no 12.187, de 2009, entre o percentual grafado em algarismos arábicos e aquele que aparece por extenso entre parênteses.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 712, de 2015, na forma da Emenda Substitutiva nº 1 – CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator